



Lido no Expediente

51ª Sessão de 10/06/15

A Comissão de

Justiça

Secretário

Acrescenta o art. 85-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de dispor sobre súmula com efeito vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescido o art. 85-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. O órgão especial do Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional estadual e legislação infraconstitucional, aprovar súmula, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia entre órgãos judiciários, ou entre estes e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocado por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável, ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gelson Meristo
Presidente

Deputado Aldo Schneider
1º Vice-Presidente

Deputado Leonel Pavan
2º Vice-Presidente

Deputado Valmir Comin
1º Secretário

Deputado Padre Pedro
Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária

Deputado Mario Marcondes
4º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Súmula Vinculante constitui instituto de enorme importância à segurança das relações jurídicas, uma vez que assegura a isonomia entre os jurisdicionados e mantém a previsibilidade das decisões judiciais. Além disso, é um eficaz instrumento para evitar recursos repetitivos e desnecessários, efetivando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade processual.

No Brasil, o Federalismo, enquanto sistema de poder, concede aos seus entes um grau de autonomia política e econômica e permite a competência compartilhada para a elaboração de leis, regulamentos e políticas públicas, garantindo a possibilidade da edição de súmulas vinculantes pelos Estados, o que não precisa, necessariamente, estar expresso no texto constitucional.

Desse modo, a Constituição Estadual pode criar súmula vinculante do Tribunal de Justiça em matéria de direito local (estadual ou municipal), em simetria à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria constitucional.

O tema tem sido discutido no âmbito do Fórum Nacional de Processualistas Cíveis, bem como abordado em palestras e cursos pelo país, inclusive em cursos presenciais da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, que apoia a presente proposta.

Como é sabido, o STF consolidou o entendimento de que, uma vez prevista na Constituição Estadual, cabe reclamação perante Tribunal de Justiça, exatamente em razão do princípio da simetria, que rege a produção das normas jurídicas atinentes às relações entre os entes federativos e suas respectivas competências.

Destaque-se, ainda, a importante função, exercida pelo Tribunal de Justiça, de controle da constitucionalidade das leis municipais – ele também faz o controle das leis estaduais quando em confronto com a Constituição Estadual – em face da Constituição Estadual. Nesses casos, os precedentes do Tribunal de Justiça possuem importância invulgar.

Os magistrados não restringem suas decisões apenas à utilização do princípio da subsunção legal e já ultrapassaram a vetusta concepção de que são, tão somente, a “boca da lei”. No mundo moderno, o conceito de Direito não mais é sinônimo



de lei. Em corolário, as decisões judiciais são norteadas pelo Direito Positivo, mas este vai além da lei em vigor, adentrando em um complexo de princípios, normas, costumes sociais e jurisprudências. Com isso, há um déficit na segurança jurídica e isso resulta na proliferação de decisões díspares e, até mesmo, contraditórias, para casos iguais.

A súmula é o resumo de casos semelhantes decididos em um mesmo sentido e tem como objetivo ser um norte para as decisões dos magistrados, sanando a insegurança jurídica gerada pela nova concepção de Direito, como foi mencionado. Ressalte-se que a súmula, no momento, existe somente na esfera federal. A Súmula Vinculante na esfera estadual será um forte instrumento jurídico para a efetivação da Justiça e, conseqüentemente, irá auxiliar na adequação e melhora da prestação da tutela jurisdicional.

Por correta essa premissa, cabe, posteriormente, ao legislador estadual produzir lei que, à semelhança do que fez a Lei federal nº 11.417/2006, regulamente a criação, revisão e cancelamento da Súmula Vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça Catarinense e o procedimento da reclamação por desrespeito a enunciado dessas mesmas súmulas.

Considerando a relevância desta propositura, a Mesa espera contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação de normativo constitucional estadual que dispõe sobre súmula com efeito vinculante no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.